



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Procuradoria Legislativa

Processo nº 4/2022

Interessado: Chefe do Executivo Municipal.

Assunto: Veto à Emenda nº 305, de autoria do Vereador Robson Carvalho, ao Projeto de Lei nº 634/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022.

I

Versam os autos acerca de veto do Chefe do Executivo Municipal à Emenda nº 305, de autoria do Vereador Robson Carvalho, ao Projeto de Lei nº 634/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022.

A emenda visava a realizar a transferência de 250 mil reais da Ação 2043-SECOM para a ação 2063-SETUR.

Em suas razões o Chefe do Executivo alegou, em suma, que a proposição contraria o interesse público.

Ao chegar à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final foi designado para relatoria o Vereador Kleber Fernandes, que encaminhou os autos a Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

Analisando os autos, percebe-se nitidamente pela leitura das razões do veto que este foi político.

CMN
COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO
Folhas: 01/06/2022
Em:

‘

‘

O veto político é aquele que o Chefe do Executivo sustenta que o projeto é contrário ao interesse público, enquanto que o veto jurídico fundamenta-se na inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria.

A própria Constituição Federal estabelece no §1º do art. 66 as modalidades de veto:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Dispositivo semelhante é encontrado na Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 43. Concluída votação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2013, de 09.10.2013).

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

No presente veto, restou expressamente consignado em suas razões o interesse público como motivador (*"Por tal razão, com base nas razões de interesse público apontadas acima, VETO a Emenda nº 305 ao Projeto de Lei nº 634/2021"*). Trata-se, portanto, de veto político. Desta forma, ausentes estão razões jurídicas de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da proposição que permitam a análise por parte desta Procuradoria Jurídica.

Apenas o controle prévio de constitucionalidade da norma (veto jurídico) autoriza que a Procuradoria Legislativa analise se subsistem ou não os fundamentos jurídicos que lastreiam o veto e se a norma impugnada é realmente inconstitucional ou ilegal.

No veto político, não é analisada a existência de inconstitucionalidade da norma. A análise se há ou não o interesse público capaz de justificar o veto deve ser feita exclusivamente pelo Parlamento, através de seu plenário.

1.

2.

3.

III

Diante do exposto, ausentes fundamentos jurídicos que permitam uma análise por esta Procuradoria, concluímos que se trata de veto político, cabendo à Câmara Municipal a análise da existência ou não do interesse público que o justifique.

Natal, 1º de junho de 2022.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal


PEDDRO DE ALCANTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal

1

2